



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS
ORÇAMENTO FINANCEIRO
10/12/18

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro

Diretor Geral

Port. 001/2018

PROJETO DE LEI Nº 057/2018

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Manguinhos, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**.

Art. 1º. O Uso e Ocupação do Solo do Município de Manguinhos serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo Único. Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

Art. 2º. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 1 – Parâmetros Urbanísticos;
- II - Anexo 2 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- III - Anexo 3 – Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
- IV - Anexo 4 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- V - Anexo 5 – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI - Anexo 6 – Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano;

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I - Na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II - Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - Na urbanização de áreas;
- V - No parcelamento do solo;
- VI - Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I

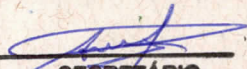
Dos Objetivos

Art. 4º. A presente Lei tem por objetivos:

- I - Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II - Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - Definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;

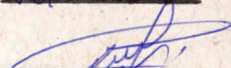
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/12/18


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

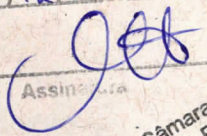
APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/12/18


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 06/12/18 às 15 h 10 min


Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

IV - Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;

V - Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

VI - Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

Seção II

Das Definições

Art. 5º. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

I - Zona ou área: É a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.

II - Uso do Solo: É o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:

III - Permitido: Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;

IV - Permissível: Compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do departamento competente da Prefeitura Municipal;

V - Tolerado: Compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a vocação da zona em questão.

VI - Proibido: Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.

VII - Ocupação do solo: É a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.

VIII - Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo I, parte integrante desta Lei, são definidos como:

a) coeficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;

b) taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;

c) taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.

d) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

e) lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;

f) testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

g) recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:

I - Os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;

II - Os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

IX. Dos termos gerais:

a) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;

b) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO MUNICIPAL

Seção I

Das Áreas Municipais

Art. 6º. O município de Manguinhos fica dividido em Macrozonas, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:

I - Macrozona de Fragilidade Ambiental, dividida em:

a) - Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana: É o meio natural modificado pela atividade urbana, e tem sua função social relacionada com o papel a cumprir junto à comunidade, que não deve constituir barreira intransponível, e sim permitir transposição de acordo com a estrutura viária principal estabelecida na lei do sistema viário; Deve ter seu entorno urbanizado e com infra-estrutura básica implantada, visa à proteção do recurso hídrico e a ampliação das áreas de lazer à comunidade; Nos locais indicados no Plano Diretor Municipal para construção de parques lineares, deverá ser recuperada a mata ciliar e mantido o tratamento paisagístico, permitindo o convívio da comunidade com o recurso hídrico; As vias urbanas deverão proporcionar a interligação das áreas urbanas de lazer; Tem importante papel como manancial de abastecimento de água e para amenizar o microclima, bem como, no sistema de drenagem urbana, poder receber tratamento ou dispositivo para ampliar o tempo de retenção da água pluvial na micro bacia; Quando houver ocupação urbana consolidada, será desenvolvido projeto de drenagem adequadamente dimensionado de forma a não submeter à população a risco, podendo ser tal projeto implementado mediante parceria público privada; Para os cursos d'água, será desenvolvido estudo técnico para definir o tratamento adequado à sua função social.

b - Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural: Tem sua função social ligada a questões de preservação ambiental, e, nesse sentido, serão respeitadas as áreas de preservação permanente. Seus critérios de ocupação devem permitir o aproveitamento



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

sustentável do entorno do recurso hídrico; A mobilidade das populações rurais no acesso as comunidades rurais e à sede urbana municipal; O escoamento da produção.

II - Macrozona Urbana e de Expansão Urbana é destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município, refere-se ao perímetro urbano da sede do município e a futura expansão urbana deste perímetro.

III - Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento são as áreas ao longo da PR - 281 que liga o município de Manguinhos aos municípios de Coronel Vivida e Palmas, que se destinam a agroindústrias, indústrias e à exploração de recursos naturais de forma sustentável; Áreas ao longo da PR - 459 que liga o município de Manguinhos ao Município de Foz do Jordão onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local.

IV - Macrozona de Uso Restrito e Controlado que são áreas que requer cuidados ambientais principalmente por estar em encostas com declividade acentuadas, que requer um uso controlado e restrito a partir de licenciamentos ambientais para implantação de projetos ambientais específicos. Devem ter uso controlado e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros. Neste grupo incluem-se: Áreas de encostas com exploração minerais necessitando de licenciamento ambiental; Áreas de Mata Nativa e Áreas sujeitas às inundações das margens de córregos e rios.

V - Macrozona de Preservação Permanente que são áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas na Macrozona de Uso Restrito e Controlado e Macrozona de Preservação Permanente.

§ 1º. A Macrozona de Preservação Permanente deverá receber tratamento de acordo com as leis de preservação ambiental em vigor.

Sub-Seção I

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 7º. O macrozoneamento urbano é dividido nas seguintes zonas:

I - Macrozona Preferencial – MP: Compreende as áreas de ocupação preferencial de comércio e serviços públicos e privados, localizadas em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituída de condições geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização, dotadas de boa infra-estrutura, no mínimo atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação Pública. No município a Avenida Iguaçu, a Avenida Saldanha Marinho, a Rua Duque de Caxias, a Rua Gonçalves Dias, a Rua Marechal Deodoro e a Rua Dom Pedro II atendem essa qualificação.

II - Macrozona de Expansão Prioritária – MEP: Compreende as Macrozonas de Expansão Urbana Prioritária são aquelas que, pelas condições geomorfológicas e



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infraestrutura. Foi proposto como expansão prioritária as áreas localizadas próximo ao Complexo Esportivo José Dias de Almeida, margem direita da Rodovia PR 281, sentido Coronel Vivida, todo o lado Sul do quadro urbano e lado leste do quadro urbano.

III - Macrozona Industrial – MI: Compreende a porção do território destinadas preferencialmente ao uso industrial, podendo também a critério do município destinar a alguns comércios e de prestação de serviços que causam certo nível de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano. Foi proposta uma área industrial na entrada da cidade, na margem esquerda da Rodovia PR 281, onde já existem algumas indústrias localizadas e oferece boa infra-estrutura e fácil acesso.

IV - Macrozona Especial de Interesse Social – MEIS: Compreende as áreas dentro do perímetro urbano que estão ocupadas irregularmente e necessitam de sua adequação ou aquelas que poderão absorver programas de regularização fundiária ou até mesmo programas habitacionais de atendimento a famílias de baixa renda. As áreas propostas abrangem Bairro Gomes, Nova Esperança, Portugal e região do antigo matadouro municipal, bem como, todo o Distrito do Covó.

V - Macrozona de Consolidação – MC: Compreende a porção de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial próximo da área preferencial, com características residenciais e que necessita se consolidar tanto no que se refere à ocupação dos lotes vagos e ociosos, bem como a implantação de infraestrutura faltante.

VI - Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento – MEED: Compreende o prolongamento da Avenida Iguaçu, seguindo para a região do lago do Iguaçu, ao norte seguindo para a comunidade São João e região dos lagos através da Rua Getúlio Vargas, para oeste pela Avenida Saldanha Marinho e Castro Alves, se destinam a produção agropecuária, indústrias e agroindústrias e a exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local. Incluem-se nesta macrozona as seguintes áreas: os primeiros 05 (cinco) quilômetros das margens da Rodovia PR 281 sentido Coronel Vivida, os primeiros 03 (três) quilômetros das margens da PR 459 sentido a Palmas e os primeiros 03 (três) quilômetros da PR 459 sentido Reserva do Iguaçu.

VII - Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana – MFAU: Compreende as áreas dentro do perímetro urbano de proteção permanente e de proteção ambiental e uso restrito e controlado, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar dentro do quadro urbano, além das áreas de reserva legal.

VIII – Macrozona Especial de Interesse Turístico: compreende as áreas e locais de interesse turístico, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

a) Zona Especial de Interesse Turístico: são aquelas destinadas à implantação de empreendimentos com a finalidade de turismo, recreação e lazer e/ou que se destinem a promoção da valorização e preservação dos recursos naturais;

b) fica instituído como faixa de 500,00 (quinhentos) metros ao longo dos lagos formados pelo reservatório da Usina Hidrelétrica Governador Ney Aminthas de Barros Braga no Município de Manguinhos, classificadas como Zona de Uso Urbano, Turismo e Lazer e uso agro silvo pastoril existente;

c) executando-se a área de uso urbano, turismo e lazer, faz-se necessária apresentação de carta de anuência da Usina Hidrelétrica Governador Ney Aminthas de Barros Braga quanto à implantação de empreendimento requerido.

Sub-seção II DAS MACROZONAS RURAIS

Art. 8º. As Macrozonas Rurais são as demais áreas do município onde estão localizadas as sub-bacias dos rios que nascem no território do município ou que ele transpõe.

Parágrafo Único. Qualquer empreendimento que possa no decorrer de sua atividade causar qualquer tipo de impacto ambiental decorrente de poluição sonora, de solo, aquática ou atmosfera deverá receber por parte do setor competente do município vistoria incluindo análise laboratorial do meio poluído, e em caso de identificação de qualquer tipo de irregularidade fica o chefe do executivo municipal responsável pela comunicação aos órgãos ambientais dos governos estadual e federal, da irregularidade identificada.

Art. 9º. As Macrozonas Rurais dividem-se em:

I - Macrozona Bacia do Rio Marrecas que tem como área uma equivalência de 35.357,60 ha, localizada ao norte do município de Manguinhos, malha viária municipal de aproximadamente 38 (trinta e oito) quilômetros de estradas vicinais, principal acesso pela estrada municipal que dá acesso à comunidade da Ronda e a estrada municipal que dá acesso a sede do município, prevalece em seu território o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens. Deverá ser restringindo atividades que venham de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

II - Macrozona da Bacia do Butiá que tem como área uma equivalência de 10.134,97 ha, localizada ao sudeste do município de Manguinhos. A malha viária municipal da Sub-bacia é de aproximadamente 20,5 (vinte quilômetros e quinhentos metros) de estradas vicinais, sendo o principal acesso é a estrada municipal ligando a sede da comunidade Três Capões até a comunidade Cachoeira às margens da PR 459 numa distância de 08 (oito) quilômetros. A distância da comunidade Cachoeira até Manguinhos pela PR 459 é 27 (vinte e sete) quilômetros, e Palmas pela PR 459, é 55



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

(cinquenta e cinco) quilômetros. O Plano Diretor Municipal de Manguaerinha/PR, Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, é destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub-bacia.

III - Macrozona da Bacia Rio Covó que tem como área uma equivalência de 18.807,37 ha, localizada na região oeste do município de Manguaerinha, sendo local de passagem para outro município. A malha viária municipal da Sub-bacia, é de aproximadamente 74 km, e o principal acesso está distante 22 (vinte e dois) quilômetros da sede do município, sendo 14 (quatorze) quilômetros de asfalto, 4 (quatro) quilômetros de calçamento com pedras irregulares e 4 (quatro) quilômetros de estrada de chão considerando ser este uma das alternativas de acessos. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

IV - Macrozona do Rio Iguçu I que tem como área uma equivalência de 2.881,84 ha, localizada na região oeste do município de Manguaerinha, sendo local de passagem para outro município. A malha viária municipal da sub-bacia, é de aproximadamente 74 (setenta e quatro) quilômetros, e o principal acesso está distante 22 (vinte e dois) quilômetros da sede do município, sendo 14 (quatorze) quilômetros de asfalto, 4 (quatro) quilômetros de calçamento com pedras irregulares e 4 (quatro) quilômetros de estrada de chão considerando ser este uma das alternativas de acessos. Possui extensão de 59 (cinquenta e nove) quilômetros de córregos, riachos e rios evidenciados neste diagnóstico, a ausência parcial da mata em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. Esta possui duas classes de solos, sendo Latossolo Roxo Álico, Latossolo Bruno Álico e não há nenhuma agroindústria instalada. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

V - Macrozona da Bacia Rio Iguçu II que tem como área uma equivalência de 3.451,12 ha, localizada no norte do município de Manguaerinha. A malha viária municipal da Sub- bacia é de aproximadamente 33 (trinta e três) quilômetros de estradas vicinais, seu principal acesso é a sede do município. A sub-bacia possui extensão de 53 (cinquenta e três) quilômetros de córregos, riachos e rios evidenciados, com ausência parcial ou total da mata ciliar. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. Esta possui duas classes de solos associação Solos Litólicos Eutróficos e Terra Roxa Plano Diretor Municipal de Manguaerinha /PR, Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural. Estruturada Eutrófica, Latossolo Roxo Álico. Não há nenhuma agroindústria instalada. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

VI - Macrozona da Bacia do Rio Vila Nova e Sub-bacia de Abastecimento que tem como área uma equivalência de 12.166,85 ha, localizada no centro leste do município de



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Manguinhos. A malha viária municipal da sub-bacia é de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) quilômetros de estradas vicinais, 12 (doze) quilômetros de revestimento com pedras irregulares e 14,5 (quatorze mil e quinhentos) metros de pavimentação asfáltica. O principal acesso a sede do município atravessa esta região. Esta sub-bacia possui extensão de 25 (vinte e cinco) quilômetros entre nascentes, córregos, riachos e rios, com ausência parcial ou total da mata ciliar. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pecuária, o perímetro urbano da sede do município de Manguinhos está localizado dentro dos divisores de água da sub-bacia, e a captação de água da Sanepar para abastecer a população sendo a sub-bacia do manancial de abastecimento público tendo uma área de 2.689,15 ha. Nesta macrozona encontramos duas classes de solos Latossolo Roxo Álico e associação Solos Litólicos Eutróficos e Terra Roxa Estruturada Eutrófica.

VII - Macrozona da Bacia do Rio Chopim que se encontra na porção Sul do município, apresentando baixa porcentagem de corpos hídricos, possuindo uma extensão de 9.107,68 ha. O uso e ocupação do solo nessa bacia ocorre através da exploração agrícola e pastagem. Com questão de área de preservação permanente apresenta-se em todas as extensões com falta da mesma. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

VIII - Macrozona da Bacia do Rio Grande dos Índios que tem como área equivalente a 13.336,28 ha, localizada ao oeste do município de Manguinhos. A malha viária municipal da bacia é de aproximadamente 17 (dezessete) quilômetros de estradas vicinais. O principal acesso é a Rodovia PR 281 até a sede do município. Tem como principal característica a Reserva indígena. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, bem como o remanescente florestal da reserva indígena. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta sub Bacia.

Seção II

Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 10. Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:

I - Agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;

II - Atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;

III - Educação ambiental: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;

IV - Mineração: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

V - Preservação e recuperação: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;

VI - Pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;

VII - Usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada dos recursos agro florestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

VIII - Usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.

CAPÍTULO III

DO USO DO SOLO URBANO

Seção I

Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 11. Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

I - Quanto às atividades;

II - Quanto ao porte;

III - Quanto à natureza.

Art. 12. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

I - Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:

a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;

b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

d) Habitação de Uso Institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;

II - Habitação transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, sub – classificando - se em:

a) Habitação transitória 1: Apart-Hotel e Pensão;

b) Habitação transitória 2: Hotel e Pousada;

c) Habitação transitória 3: Motel;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - Uso Institucional: edifícios públicos destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Inclui Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.

IV - Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Sub - classificam - se em:

a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;

b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;

c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

V - Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:

a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;

b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência; Plano Diretor Municipal de Manguinhos/PR;

c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;

d) Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.

VI - Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:

a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno;

b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;

c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

Parágrafo Único. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo VI, parte integrante desta lei.

Art. 13. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

I - Perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

II - Nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

III - Incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 14. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

I - Pequeno porte: área de construção até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - Médio porte: área de construção acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 600 m² (seiscentos metros quadrados);

III - Grande porte: área de construção superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 15. As atividades não especificadas no Anexo VI nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 16. Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 17. São consideradas áreas não computáveis:

I - Superfície ocupada por escadas enclausuradas, à prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;

II - Sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;

III - Floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;

IV - Reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);

V - Áreas ocupadas com casas de máquinas e caixa d'água.

VI - Até 100% (cem por cento) da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;

VII - Sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e

VIII - Ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;

b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;

c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;

d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);

e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo Único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.

§ 1º. Será observada a disposição constante na Instrução Normativa INCRA n.º 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.

§ 2º. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de Manguaçu, cabe ao município a realização do levantamento do número de famílias; tempo de permanência/residência; identificação e notificação dos proprietários da área ocupada; verificação da possibilidade de acordo para doação da área ao município para que promova a regularização fundiária; identificação da vocação local: se agrícola, rural ou outros. Ainda, deve ser feito o Georreferenciamento da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para se evitar novas invasões.

Art. 19. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em Leis Municipais específicas respeitadas disposições de Legislação Federal (Lei 6766/79 e alterações).

Art. 20. As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento terão 01 (um) ano de prazo para a regularização da mesma, contando a partir da data de vigência desta Lei;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º. Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§ 3º. Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

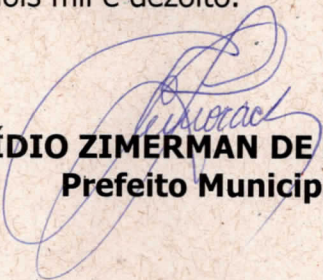
§ 4º. Os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão conotados como uso tolerado e dependendo da incomodo deverão ser submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 5º. Será admitida para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.

Art. 21. Ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Manguaerinha ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente, encaminho para apreciação dessa Casa legislativa, Projeto de Lei 057/2018 que Dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Manguinhos, e dá outras providências. O tema Parcelamento do Solo Urbano é tratado pela Constituição Federal de 1988 e está presente no inciso VIII do art. 30 e pela Lei n.º 6.766 (19 de dezembro de 1979).

Está previsto na Constituição Federal duas formas de competência para legislar, referenciando a cada um das unidades da federação, sendo que, a União tem competência privativa e concorrente, já os Estados, bem como, o Distrito Federal tem sua competência fixada como concorrente e suplementar, e a competência dos Municípios, abrange legislar sobre temas relativos ao interesse local com o intuito de suplementar a legislação federal e estadual. (MACHADO, 2001, p.357)

A ordenação do uso e ocupação do solo é um dos aspectos substanciais do planejamento urbanístico. Preconiza uma estrutura orgânica para a cidade, mediante aplicação de instrumentos legais como o do zoneamento e de outras restrições urbanísticas que, como manifestação concreta do planejamento urbanístico, tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios em áreas homogêneas no interesse do bem-estar da população, conformando-os ao princípio da função social.

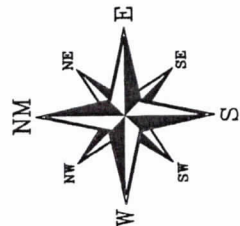
Como se vê, o Projeto em tela é de extrema importância social. Foi elaborado com o máximo cuidado e especial atenção, observando, principalmente, os anseios e necessidades dos cidadãos Manguinhosenses, obedecendo rigorosamente os princípios legais e constitucionais, em especial a legislação federal.

Por fim, cumpre-nos advertir que o conteúdo do presente Projeto de Lei foi aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento – CMD. Dessa forma, resta à Administração Municipal encaminhar a matéria a essa Colenda Casa, para análise e votação dos Nobres Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

Respeitosamente,

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

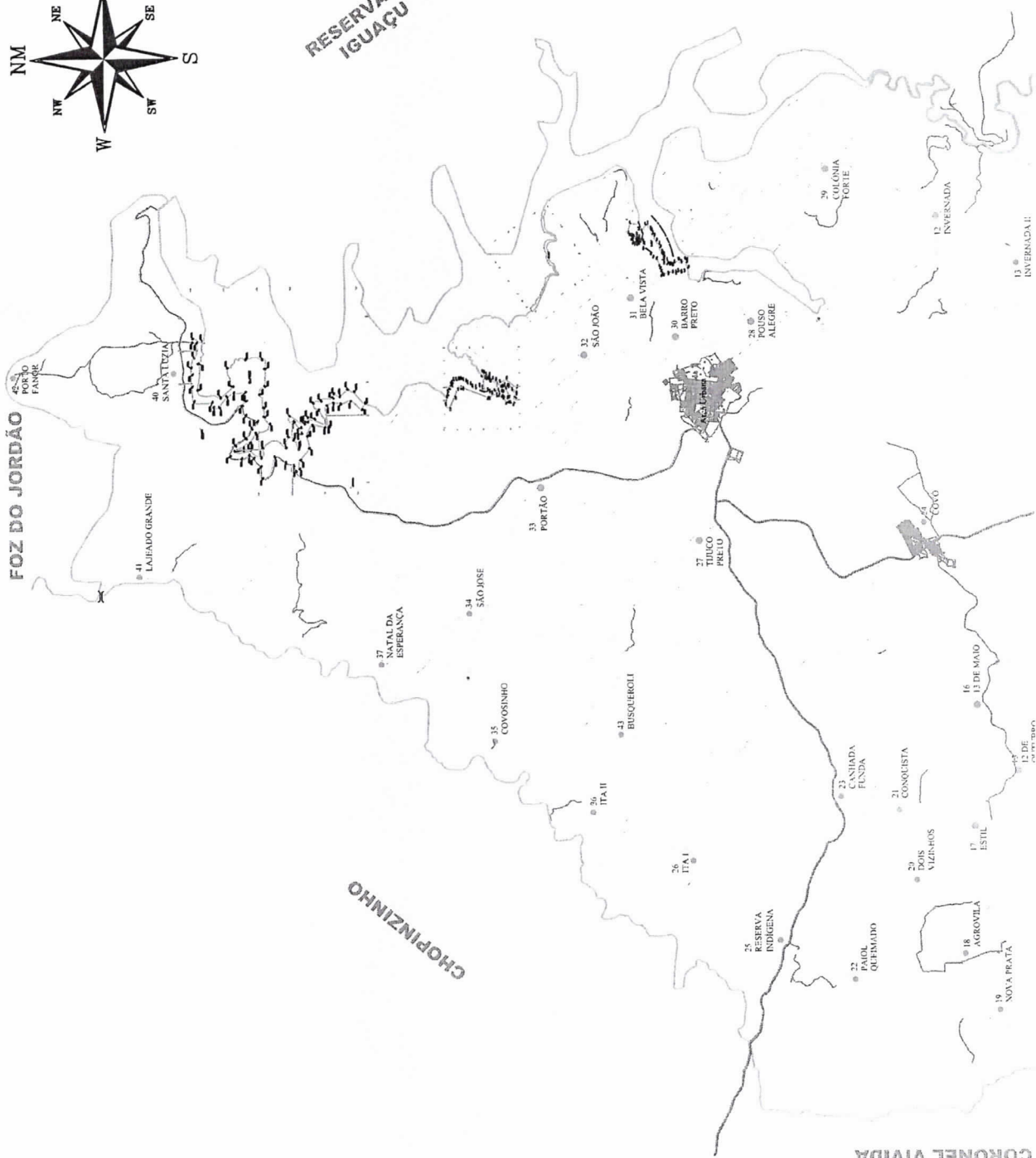


RESERVA DO IGUAÇU

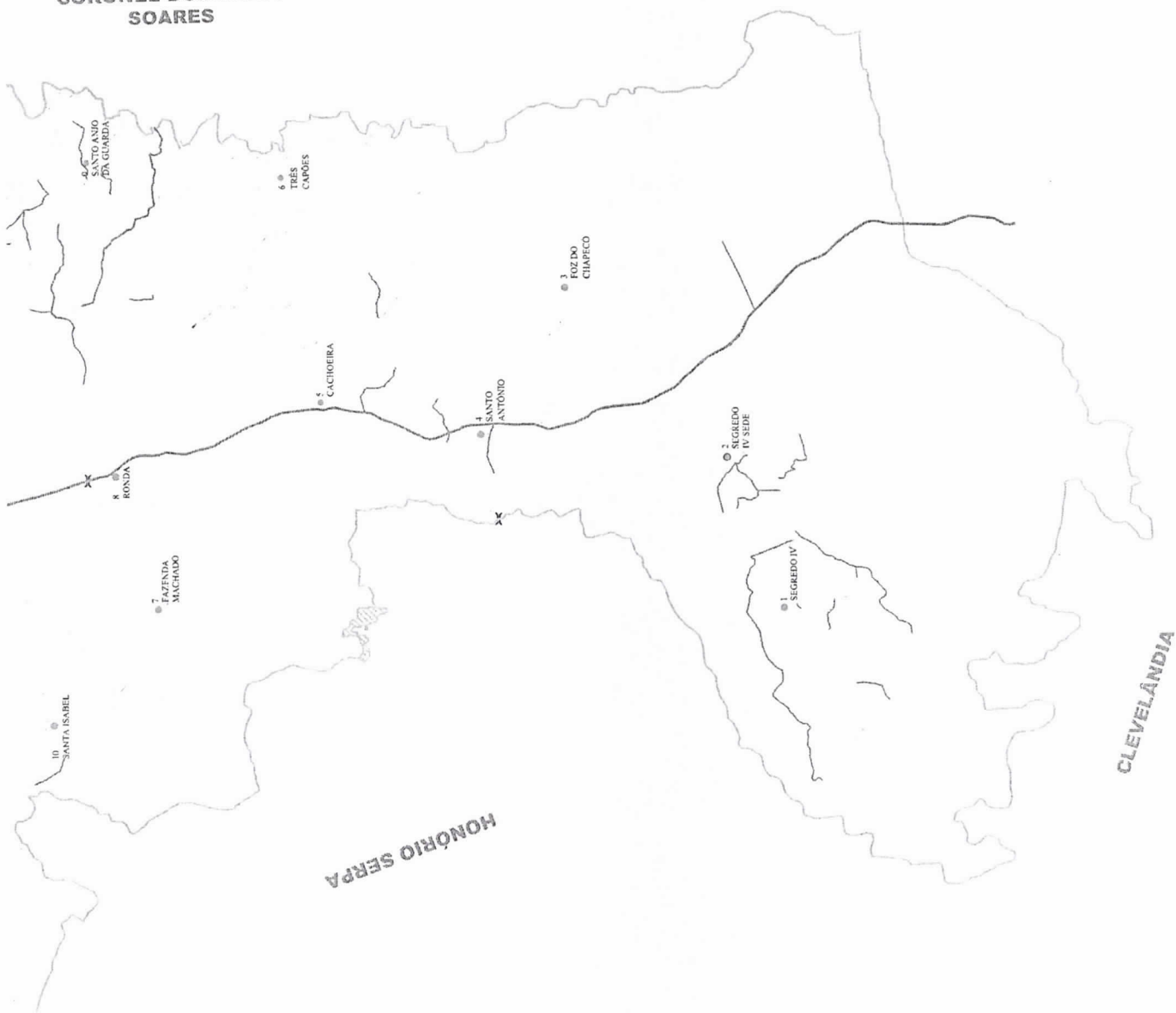
FOZ DO JORDÃO

CHOPINZINHO

CORONEL VIVIDA



CORONEL DOMINGOS
SOARES



HONÓRIO SERPA

CLEVELANDIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRA
DIVISÃO DE OBRAS E ENGENHARIA
QUADRO URBANO

PROPOSTA	PLANTA TOPOGRÁFICA - MANGUEIRA		PROJETO
PROPOSTA/REVISÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRA		PROJETO
LOCAL	MANGUEIRA - PE	PERCELA	PROJETO
ESCALA	1/2000	PROJETO	PROJETO
DATA	SETEMBRO/2010	PROJETO	PROJETO

P/GUARAPUAVA
RODOVIA PR 459

ELIDIO Z. DE MORAES

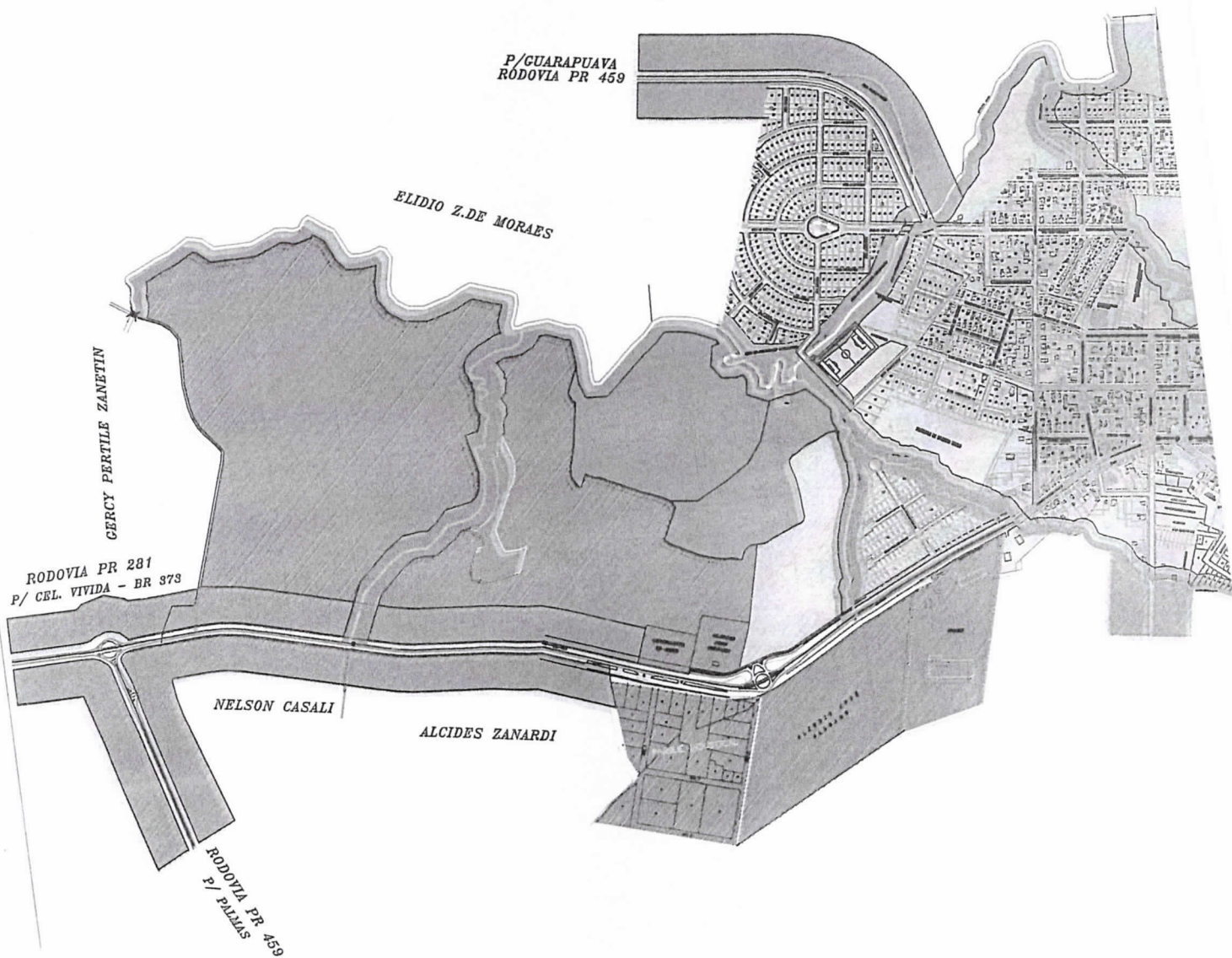
CERCY PERTILE ZANETIN

RODOVIA PR 281
P/ CEL. VIVIDA - BR 373

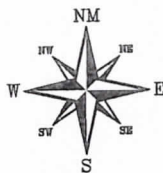
NELSON CASALI

ALCIDES ZANARDI

RODOVIA PR 459
P/ PALMAS



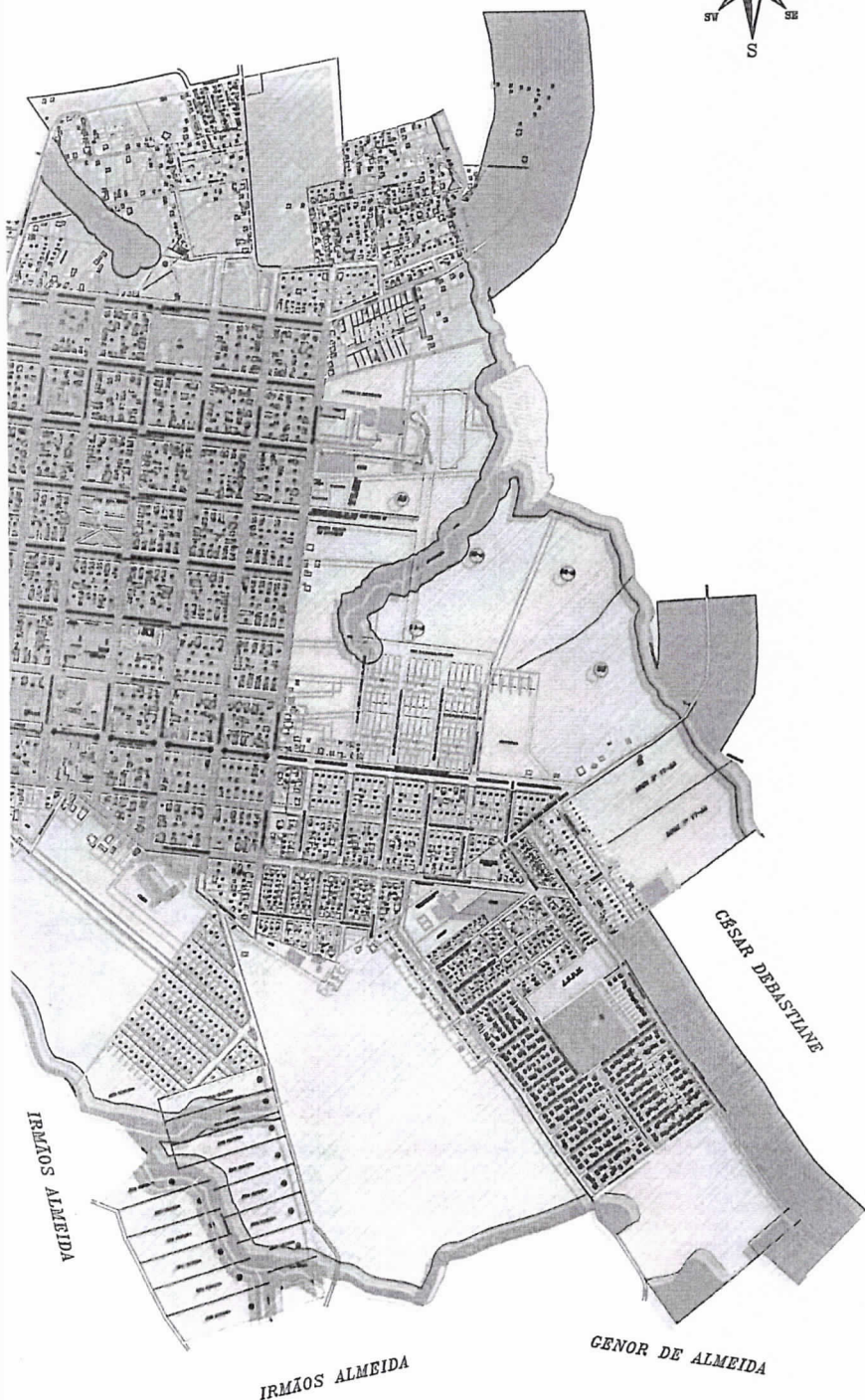
PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA



PDMM

ZONEAMENTO

-  **MACROZONA PREFERENCIAL (ÁREA CENTRAL) - MP**
-  **MACROZONA DE EXPANSÃO PRIORITÁRIA - MEP**
-  **MACROZONA INDUSTRIAL - MI**
-  **MACROZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - MEIS**
-  **MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO - MC**
-  **MACROZONA - EIXO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO - MEED**
-  **MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA - MFAU**
-  **RIOS E CÔRREGOS**
-  **ESTRADAS**
-  **RODOVIAS**



ESCALA 1/15.000



MESURA

TOPOGRAFIA, SANEAMENTO
E PROJETOS TÉCNICOS
FONE (41) 3243-0881 - CUIABÁ (MT) 5512-8157
E-mail: mesura.pr@uol.com.br - MANGUEIRINHA - PR

Descrição do Mapa

**Macrozoneamento Área Urbana do
Município de Mangueirinha-PR**

Prancha:	Desenho:	Data:
01	CRYSTIANO	AGO/2011

Coordenador Técnico:

ENGº MAURI JOSÉ GRIEBELER
CREA 23.569/D - PR

Responsável Técnico:

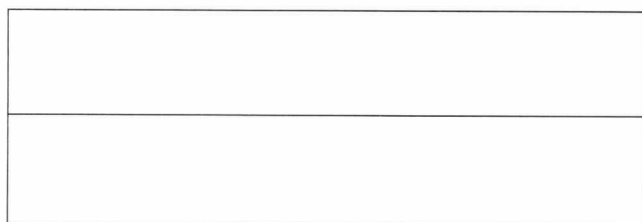
ENGº MAURI JOSÉ GRIEBELER
CREA 23.569/D - PR

ANEXO I

Parâmetros Urbanísticos

Coeficiente de aproveitamento básico (CA)

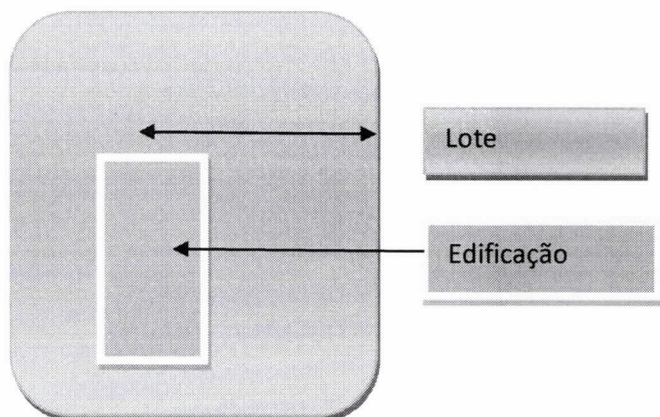
$$CA = \frac{\text{Área edificável}}{\text{Área do terreno}}$$



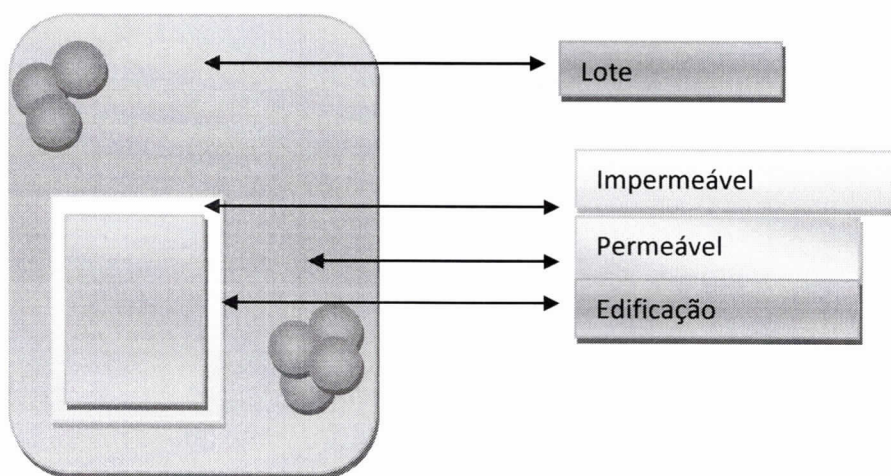
(a + b)

Taxa de ocupação máxima (TO)

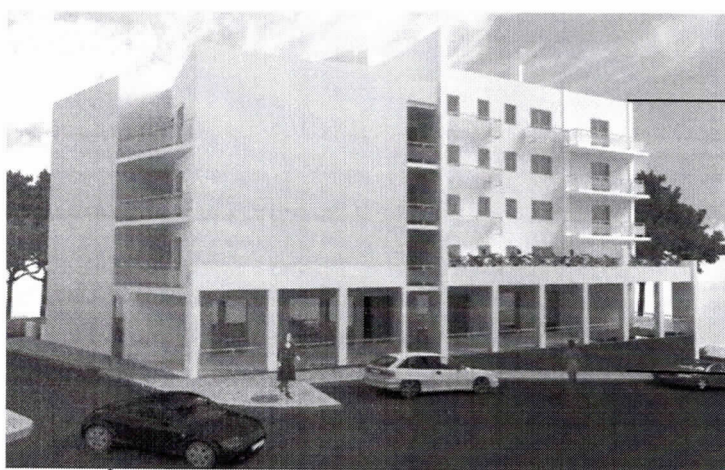
$$TO = \frac{\text{Área de projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}}$$



Taxa de permeabilidade mínima (TP)

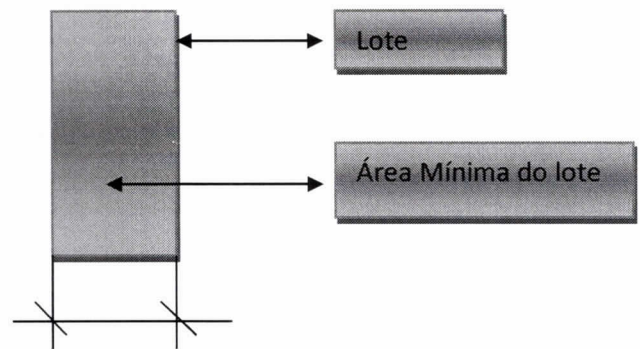
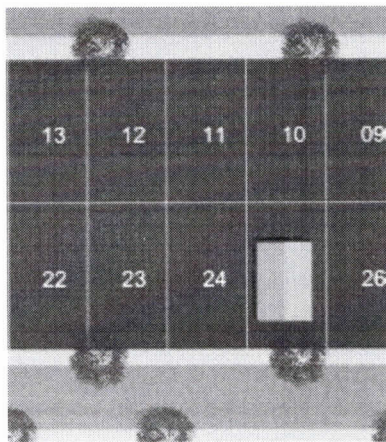


Altura máxima



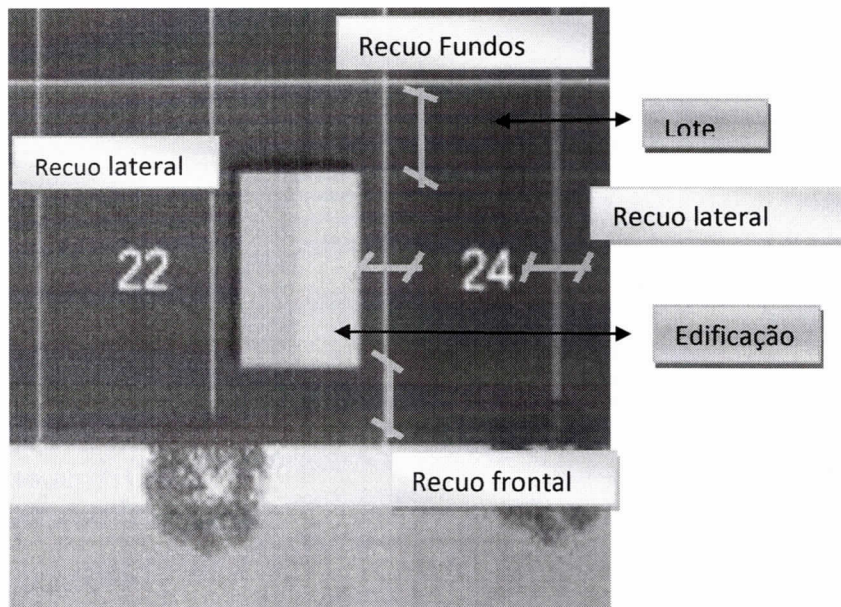
**Altura máxima
(nº de pavimentos)**

LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA

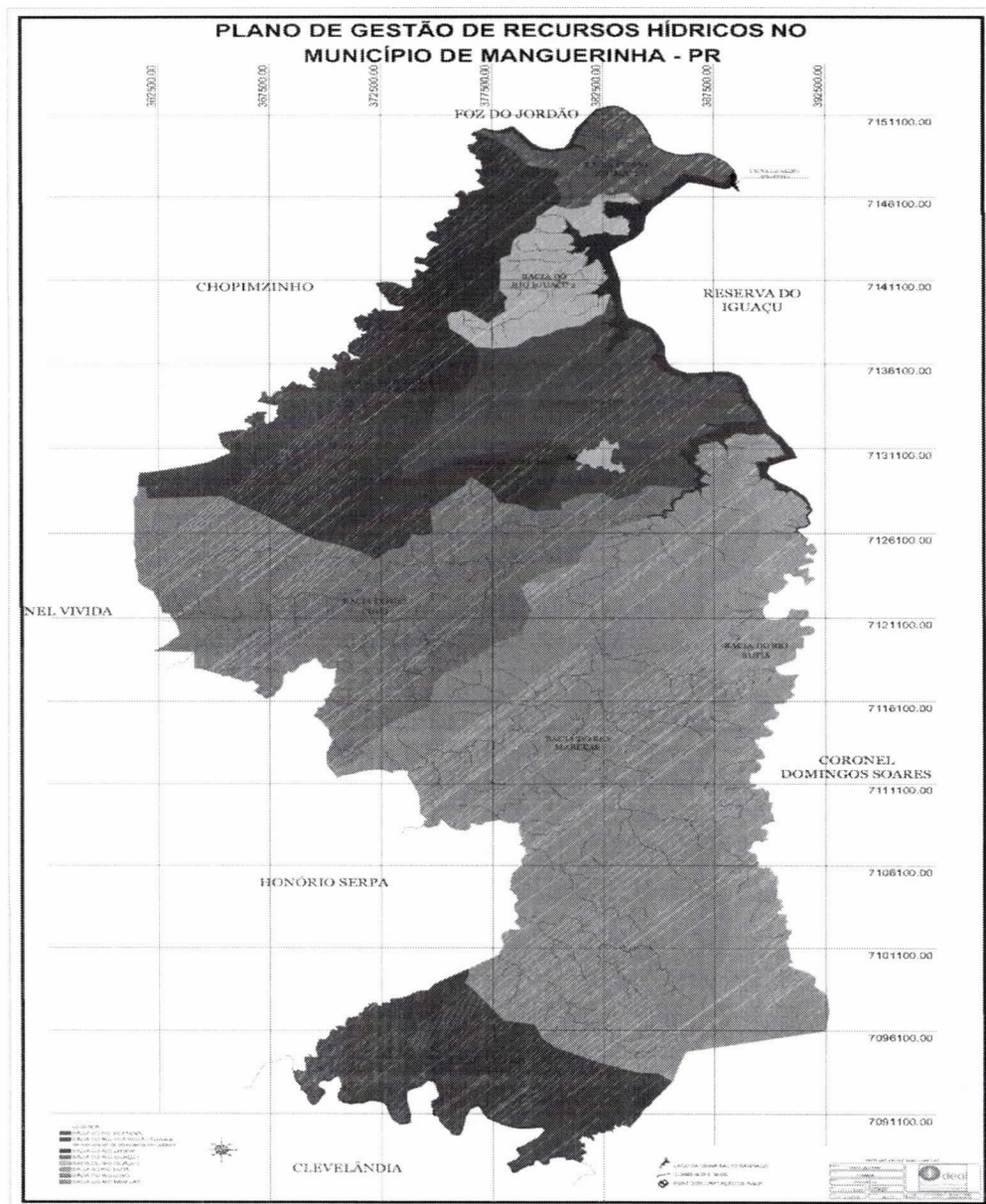


Testada mínima

Recuo



ANEXO II - Macrozoneamento Uso e Ocupação do Solo do Município de Mangueirinha



ANEXO I - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Macrozona de Fragilidade Ambiental	Se sobrepe as demais Macrozonas devido as suas características sociais		
Zona Urbana e de Expansão Urbana	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano		
Eixo Especial de Desenvolvimento -Todo empreendimento localizado a margem das estradas rurais deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - comércio e serviços - agroindústria (2) (3)	- usos habitacionais (1) (2) -atividades agrossilvipastoris -núcleos de urbanização Específica (5)	- todos os demais usos
Zona de Uso Restrito e Controlado (MRC)	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1)	-atividade agrossilvipastoris	- agroindústria - mineração (2) (4) - todos os demais usos
Zona de Preservação Permanente (MPP)	-preservação e recuperação - pesquisa científica	- educação ambiental (2)	- agroindústria -atividade agrossilvipastoris - usos habitacionais - todos os demais usos
Zona Rural	Preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1)	- agroindústria (2) (3) - mineração (2) (4)	- todos os demais usos

	- atividade agrossilvipastoris - usos habitacionais (1) - Núcleos de urbanização específica (5)		
--	--	--	--

- (1) Respeitadas às regulamentações de parcelamento do INCRA.
- (2) Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal e do órgão ambiental competente.
- (3) Desde que utilizando matéria-prima oriunda da mesma propriedade (conforme legislação vigente).
- (4) Seguidas às regulamentações e requerimentos ambientais.
- (5) Relativo às áreas de ocupação ou aglomerações na área rural, que para ser regularizado, o município deve promover ações específicas.

ANEXO V - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo
Urbano Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

Zona	Usos			
	Permitido	Permissível	Tolerado	Proibido
MP Macrozona Preferencial (área central)	-habitação uni familiar -habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro - habitação transitória 1 e 2	- uso institucional 1	- uso comunitário 2	- todos os demais usos
MEP - Macrozona de expansão prioritária	-habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
MI - Macrozona Industrial	- indústria do tipo 1 - indústria do tipo 2 - indústria do tipo 3 - comércio e serviço específico 2 - comércio e serviço setorial	- uso comunitário 2 - uso comunitário 3 -comércio e serviço específico 1 -comércio e serviço geral -habitação transitória 3	habitação unifamiliar (1)	- todos os demais usos

Zona	Usos			
	Permitido	Permissível	Tolerado	Proibido
MEIS Macrozona especial de interesse social	-habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
MC - Macrozona de Consolidação	-habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
MEED Macrozona Eixo Especial de Desenvolvimento	Todo empreendimento localizado a margem das estradas rurais deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento	Preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - comércio e serviços - agroindústria (2) (3)	-usos habitacionais (1) (2)— -atividades agrossilvipastoris -núcleos de urbanização Específica (5)	- todos os demais usos
MFAU Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana	Programas e projetos de preservação ambiental	-	-	- todos os demais usos

(1) uma habitação unifamiliar por lote

(2) mediante concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

Zona	Coeficiente de aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Altura máxima (pav.)	Lote mínimo/ testada mínima (m²/m)	Recuos (m)		
						Frente (3)	Lateral (4)	Fundo S
MP – Macrozona Preferencial (área central)	3,0	75%	10%	4	360/14	0 (7)	1,50 (6)	1,50
MEP - Macrozona de expansão prioritária	1,5	75%	10%	4	360/10	0 (7)	1,50 (8)	1,50
MI – Macrozona Industrial	1	85%	10%	4	500/50	5,0	1,50	2,5
MEIS Macrozona especial de interesse social	1	50%	20%	4	250/14	3,0	1,50 (8)	1,50 (5)
MC - Macrozona de Consolidação	3,0	75%	10%	4	360/14	(7)	(8) e (6)	1,50 (5)
MEED Macrozona Eixo Especial de Desenvolvimento	1	50%	20%	4	360/14	3,0	1,50 (8)	1,50 (5)

(1) atendidas às exigências mínimas de iluminação e ventilação

(2) os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos

(3) para edificações já existentes com recuos menores que os permitidos, terão um prazo de 1 ano para que seja feita a regularização, após esse prazo valerá o recuo estabelecido na presente lei.

ANEXO VI: Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano

USOS COMUNITÁRIOS

COMUNITÁRIO 1	
Ambulatório	Biblioteca
Equipamentos de Assistência Social	Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
Berçário e Creches privadas	Escola Especial
Unidade de Saúde	Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus
Cancha de Bocha e Quadra Poliesportiva	Campo de futebol
COMUNITÁRIO 2	
Auditório	Clube Cultural, Esportiva e Recreativa
Boliche	Sociedade Cultural
Casa de Espetáculos	Maternidade
Centro de Recreação	Pronto Socorro
Cinema	Sanatório
Colônia de Férias	Casa de Culto
Museu	Templo Religioso
Piscina Pública	Parque de eventos e exposição
COMUNITÁRIO 3	
Autódromo, Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação, Hipódromo	Pista de Treinamento
Circo, Parque de Diversões	Rodeio

COMÉRCIO E SERVIÇOS

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE BAIRRO	
Açougue	Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias
Amarinhos	Agência de Serviços Postais
Casa Lotérica	Bilhar, Snooker, Pebolim
Drogaria, Ervanário, Farmácia	Consultórios
Floricultura, Flores Ornamentais	Escritório de Comércio Varejista
Mercearia, Hortifrutigranjeiros	Instituto de Beleza, Salão de Beleza
Papelaria Revistaria	Jogos Eletrônicos
Posto de Venda de Pães	Academias
Bar	Agência Bancária
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria	Borracharia,
Comércio de Refeições Embaladas	Choparia, Churrascaria, Petiscaria Pizzaria
Lanchonete	Comércio de Material de Construção
Leiteria	Comércio de Veículos e Acessórios
Livraria	Escritórios Administrativos
Panificadora	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
Pastelaria	Estacionamento Comercial

Posto de Venda de Gás Liquefeito	Joalheria
Relojoaria	Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos
Sorveteria	Lavanderia
Profissionais Autônomos	Oficina Mecânica de Veículos
Atelier de Profissionais Autônomos	Restaurante, Roticeria
Pet-shops	Entidades Financeiras

COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	
Buffet com Salão de Festas	Sede de Empresas
Centros Comerciais	Serv-Car
Clínicas	Serviços de Lavagem de Veículos
Edifícios de Escritórios	Escritório de Comércio Atacadista
Imobiliárias,	Lojas de Departamentos
Mercados	
COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	
Agenciamento de Cargas	Impressoras, Editoras
Canil	Grandes Oficinas de Lataria de Pintura
Comércio Varejista de Grande Equipamentos	Serviços e Coleta de Lixo
Entrepósitos, Cooperativas, Silos	Transportadora
Grades Oficinas Hospital Veterinário e	Hotel para Animais
Comércio Atacadista	Depósitos, Armazéns Gerais
Marmorarias	Super e Hipermercados
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1	
Comércio Varejista de Combustíveis	Posto de abastecimento de Combustíveis
Comércio Varejista de Derivados de Petróleo	Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2	
Capela Mortuária	Ossário
Novos Cemitérios	
INSTITUCIONAL 1	
Prefeitura Municipal	Departamentos municipais
Autarquias e fundações	Creches Públicas
Concessionárias de Serviços Públicos	Órgãos estaduais e federais e ONGs
Correio e Posto de serviço postal	Pátio rodoviário municipal
Praça pública	Entidades de classe e sindicatos
INSTITUCIONAL 2	
Cemitério Municipal (existente)	

USOS INDUSTRIAIS

INDÚSTRIA TIPO 1	
Confecção de Cortinas	Fabricação e Restauração de Vitrais
Malharia	
Fabricação de:	Etiquetas
Absorventes	Fraldas
Acessórios do Vestuário	Gelo
Acessórios para animais	Guarda-chuva
Adesivos	Guarda-sol
Aeromodelismo	Material Didático
Artigos de Artesanato	Material Ótico
Artigos de Bijuteria	Mochilas
Artigos de Colchoaria	Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos
Artigos de Cortiça	Pastas Escolares
Artigos de Couro	Perucas e Cabeleiras
Artigos de Decoração	Produtos Alimentícios
Artigos de Joalheria	Produtos Desidratados
Artigos de Pele	Produtos Naturais
Artigos para Brinde	Relógio
Artigos para Cama, Mesa e Banho	Rendas
Bengalas	Roupas
Bolsas	Sacolas
Bordados	Semijóias
Calçados	Sombrinhas
Capas para Veículos	Suprimentos para Informática
Clichês	
INDÚSTRIA TIPO 2	
Cozinha Industrial	Indústria Tipográfica
Fiação	Indústria Gráfica
Funilaria	Serralheria
Indústria de Panificação	Esquadrias
Acabamentos para Móveis	Estandes para tiro ao Alvo
Acessórios para Panificação	Estofados para Veículos
Acumuladores Eletrônicos	Estopa
Agulhas	Fitas Adesivas
Alfinetes	Formulário Contínuo
Anzóis	Instrumentos Musicais
Aparelhos de Medidas	Instrumentos Óticos
Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos	Lareiras
Aparelhos Ortopédicos	Lixas
Artefatos de Bambu	Luminárias
Artefatos de Cartão	Luminárias para Abajur
Artefatos de Cartolina	

Artefatos de Junco Artefatos de Lona Artefatos de Papel e Papelão Artefatos de Vime Artigos de Caça e Pesca Artigos de Carpintaria Artigos de Esportes e Jogos Recreativos Artigos Diversos de Madeira Artigos Têxteis Box para Banheiros Brochas Capachos Churrasqueiras Componentes Eletrônicos Escovas Componentes e Sistemas da Sinalização Cordas e Barbantes Cordoalha Correias Cronômetro e Relógios Cúpulas para Abajur Embalagens Espanadores	Luminosos Materiais Terapêuticos Molduras Móveis Móveis de Vime Painéis e Cartazes Publicitários Palha de Aço Palha Trançada Paredes Divisórias Peças e Acessórios e Material de Comunicação Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico e acessórios Persianas Pincéis Portas e Divisões Sanfonadas Portões Eletrônicos Produtos Alimentícios com Forno a Lenha Produtos Veterinários Sacarias Tapetes Tecelagem Toldos Varais Vassouras
INDÚSTRIA TIPO 3	
Construção de Embarcações	Indústria Eletromecânica
Curtume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Alcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepósitos de Madeira para Exportação (Ressecamento)	Indústria Mecânica
Frigorífico	Indústria Metalúrgica
Fundição de Peças	Indústria Petroquímica
Fundição de Purificação de Metais Preciosos	Montagem de Veículos
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	Peletário
Indústria Cerâmica	Produção de Óleos vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira
Indústria de Abrasivo Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Vegetais e Animais	
Indústria de Águas Minerais	Reciclagem de Plástico
Indústria de Artefato de Amianto	Reciclagem de Sucatas Metálicas
Indústria de Artefatos de Cimento	Reciclagem de Sucatas não Metálicas
Indústria de Beneficiamento	Recuperação de Resíduos Têxteis

Indústria de Bobinamento de Transformadores	Refinação de Sal de Cozinha
Indústria de Compensados e/ou Laminados	Secagem e Salga de Couro e Peles
Indústria de Fumo	Sementação de Aço
Indústria de Implementos Rodoviários	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
Indústria de Madeira	Tanoaria
Indústria de Mármore	Têmpera de Aço



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 057/2018

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 057/2018, tem por objetivo dispor sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Art. 6º, inciso VII e Artigo 155, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

"Art. 6º Compete ao Município:

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

"Art. 155. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 057/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, doze de dezembro de dois mil e dezoito.

Diego de Souza Bortokoski

Relator

Pelas conclusões Amós Ferreira dos Santos

Pelas conclusões Luiz Sergio dos Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Relações

No dia 12/12/2018, estiveram reunidos os Vereadores:

Omair F. Da Silva

Presidente

Diego de S. Bortoluzzi

Relator

Sergio Luiz dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 057/2018

Dispõe sobre a ^{uso} ocupação do solo do município de mangueirinha e da outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

parecer favorável

Assim sendo o parecer da comissão é

Tramitação do projeto favorável



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 057/2018 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Manguoeirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 057/2018, tem por objetivo dispor sobre o uso e ocupação do solo do município de Manguoeirinha.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre o uso e ocupação do solo do município de Manguoeirinha, tendo como amparo legal o Art. 6º, inciso VII e Artigo 155, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

"Art. 6º Compete ao Município:

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

"Art. 155. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.



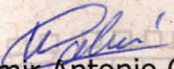
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

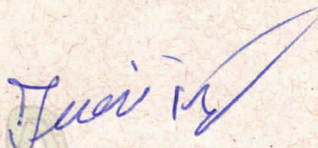
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 057/2018.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 12 de dezembro de dois mil e dezoito.


Walmir Antonio Giordani

Relator


Voto com o Relator: Joares Sartori


Voto com o Relator: Isaias Trambulak



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 12/12/2018, estiveram reunidos os Vereadores:

JOAQUIM SARTORI

Presidente

VALMIR GIORDAINI

Relator

ISAÍAS TRAMBOLAI

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

projeto de Lei Nº 057/2018

Conclusões a respeito das

matérias: Autoriza o uso de ocupação do
solo do município de Mangueirinha
que serão regidos pelo dispositivo
desta Lei e seus anexos.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL
[assinatura]
[assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

36/2018

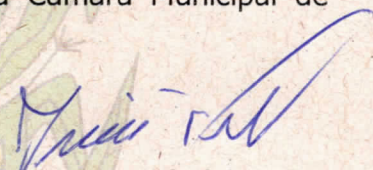
Aos doze dias do mês de dezembro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Joares Sartori, Walmir Antonio Giordani e Isaias Trambulak. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 56/2018-** Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha, e dá outras providências. **Projeto de Lei n.º 57/2018-** Dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha, e dá outras providências. **Projeto de Lei n.º 61/2018-** Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2018, e dá outras providências e do Poder Legislativo o **Balancete Legislativo referente ao mês de novembro 2018**. Definido como relator da matéria o vereador Walmir Antonio Giordani, este apresentou parecer favorável as aprovações, o qual obteve a concordância dos vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Joares Sartori

Presidente


Walmir Antonio Giordani

Relator


Isaias Trambulak

Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 13/12/18 às 10 h 16 min

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLADO

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 112/2018

Ref. Projeto de Lei n.º 57/2018

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do Município de Mangueirinha.

O Executivo, em sua justificativa, assevera que o presente Projeto de Lei tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios no interesse do bem-estar da população mangueirense, à luz do princípio da função social.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Considerações gerais

De acordo com o Art. 40, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, inclusive aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal

Ainda, conforme prevê o inciso XIV do mesmo dispositivo, compete também à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre medidas de interesses local, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber regulando a nível municipal as matérias da competência complementar do Município.

Recbi em 13/12/18

Assinado Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nesse contexto, constata-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, na medida em que a presente proposição poderá ser regulada por lei ordinária (41, inciso III, da LOM).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, cuja proposição legislativa fora deflagrada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistiu óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante à matéria, conforme já mencionado, a proposição em análise pretende regular o uso da propriedade do solo e dos edifícios.

Destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, no artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Também, a matéria veiculada trata de dar efetividade no plano municipal às disposições de ordem valorativa e principiológica (em especial, o princípio da função social da cidade) estatuídas no *caput* do art. 182, da CF/88, segundo o qual: *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Desse modo, cabe a cada ente municipal, adaptar as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizar com as novas diretrizes fixadas por meio de política nacional.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Além disso, impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Dessarte, a proposta em análise está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, **com exceção dos pontos a seguir que merecem análise pormenorizada e demandam regularização.**

b) Da necessidade de audiência pública

Não obstante o Projeto de Lei em análise atenda às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade vertical com os dispositivos constitucionais, na ótica do subscritor do presente, há um obstáculo material que impede a sua tramitação, qual seja, a ausência de realização de audiência pública.

Isso porque o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), em seus artigos 39, § 4º, inciso I e 43, inciso II, prevê que a alteração do planejamento urbano deve, em regra, passar por processo democrático e participativo envolvendo as entidades representativas e a comunidade diretamente envolvida, preferencialmente com a presença dos técnicos que elaboraram o Projeto e de membros de entidades que representem a vida econômica e social do Município. Tais atividades, de cunho democrático, poderão sugerir alterações no Projeto, de modo a atender ao interesse público.

A necessidade da realização de audiência pública sobressai no presente caso, haja vista que foram remetidos simultaneamente à esta Casa de Lei cinco projetos que dispõem sobre o planejamento urbano de forma geral e integram o Plano Diretor, o que reforça a necessidade de participação popular. São eles:

- Projeto de Lei nº 56/2018, que dispõe sobre a mobilidade urbana e hierarquização do sistema viário;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- Projeto de Lei nº 57/2018, que dispõe o uso e ocupação do solo urbano;
- Projeto de Lei nº 58/2018, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e regularização fundiária de áreas urbanas;
- Projeto de Lei nº 59/2018, que dispõe sobre o Código de Posturas;
- Projeto de Lei nº 60/2018, que dispõe sobre o Código de Obras.

Ademais, registre-se que tais Projetos integram o Plano Diretor deste Município *ex vi* do artigo 4º do referido Diploma (Lei Municipal nº 1.682/2011).

Destarte, por exigência legal, e pela concentração de várias proposições que passarão a integrar o Plano Diretor, entendo que após tal providência, o Projeto em exame estará, na sua formulação atual ou modificada pelo Executivo, em condições de ser levado à discussão pelo Legislativo.

c) Da técnica legislativa

Finalmente, na ótica do subscritor do presente parecer, faz-se necessária, s.m.j., a propositura de uma emenda modificativa ao artigo 5º do Projeto de Lei 57/2018, para que os incisos III, IV, V, VI passem à estrutura topológica do inciso II do referido dispositivo, na forma de alíneas.

Com isso estar-se-á observando o determinado pelo artigo 10, inciso II¹, e pelo artigo 11, inciso III, alínea "d"² da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação de atos normativos.

¹ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

² Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ademais, forte no mesmo fundamento, sugere-se, s.m.j., que o incisos I e II, da alínea "g", do artigo 5º sejam transformados nos algarismos arábicos "1" e "2".

Saliento, por fim, que a sugestão de emenda não atinge o mérito do projeto.

IV. DAS CONCLUSÕES

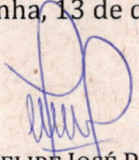
Ex positis, entendo que o Projeto de Lei em exame, após o cumprimento das providências sugeridas alhures, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

No mais, considerando o caráter meramente opinativo do presente parecer, registro que o interesse público, que à princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

Por fim, saliente-se que o Projeto de Lei em questão **deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes** e que seu *quórum* de deliberação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 13 de dezembro de 2018.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 057/2018

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 057/2018, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a dispor sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para dispor sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha, tendo como amparo legal o Artigo 6º, Incisos VII e Artigo 155º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

"Art. 6º Compete ao Município:

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;

"Art. 155. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamento de áreas fundiárias e urbanas."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

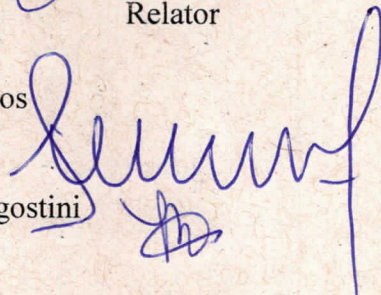
Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2018.

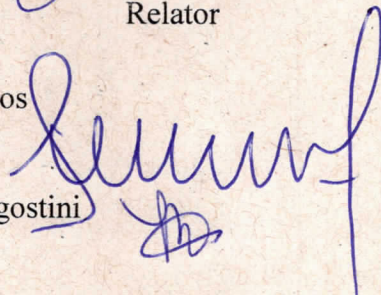
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 13 de dezembro de dois mil e dezoito.


Diogo André Carniel Noll

Relator

 Pelas conclusões Edemilson dos Santos

 Pelas conclusões Vanderley Dorini

 Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

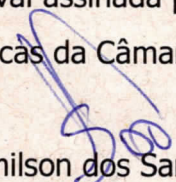


Câmara Municipal de Mangueirinha

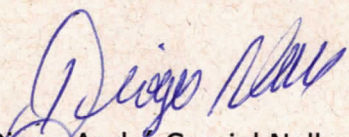
CNPJ 77.780.120/0001-83

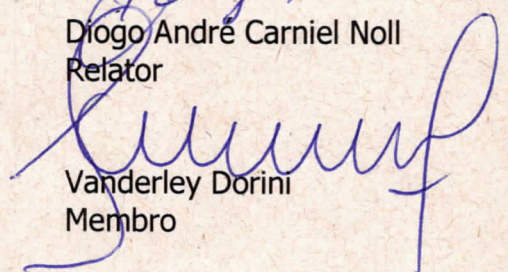
17ª Legislatura **Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas**

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Diogo André Carniel Noll, Ivete Ana Dudek Agostini e Vanderley Dorini. Observada a existência de quórum necessário, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, Projetos de Lei do Executivo n.º 56/2018 – Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Mangueirinha, e dá outras providências, foi definido como relator da matéria a ser apreciada, o vereador Diogo André Carniel Noll, que apresentou parecer favorável à aprovação da matéria em análise, obtendo a concordância dos demais membros. Projeto de Lei n.º 57/2018 – Dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha, e dá outras providências, tendo como relator da matéria apreciada, o vereador Diogo André Carniel Noll, que apresentou parecer favorável à aprovação do referido projeto, obtendo a concordância e aprovação dos demais membros. E por fim, o Projeto de Lei n.º 61/2018 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2018, e dá outras providências, foi escolhido como relator da matéria apreciada, o vereador Diogo André Carniel Noll, que apresentou parecer favorável à aprovação do referido projeto, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata que vai assinada por todos os membros presentes que compõem a Comissão de Políticas Públicas da Câmara Municipal de Mangueirinha.


Edemilson dos Santos
Presidente


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo André Carniel Noll
Relator


Vanderley Dorini
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 13 / 12 / 2018, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

Diogo A.C. Noll

Relator

Jaqueliney Zorini

Membro

Ivete A.D. Agostini

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 057/2018

Conclusões a respeito das

matérias:

Dispõe sobre o uso e ocupação
do solo do município de Mangueirinha
- O projeto é de extrema importância
Sd. H.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável à matéria



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 741/2018 – Executivo Manguinhos/PR, 18 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

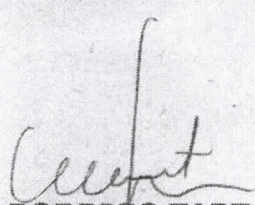
DARCI PRUSCH

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos-PR.

O Executivo Municipal, através da Procuradoria Municipal, encaminha cópia das atas nº. 007 e 008, a fim de instruir projetos de leis nº. 056, 057 e 058, e projeto de leis complementares nº. 004 e 005.

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

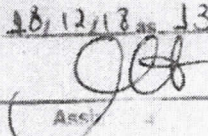
Respeitosamente,


ALISON RODRIGO TARTARE
OAB/PR 71.807
Matrícula 194387

Recebi em 18/12/18
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

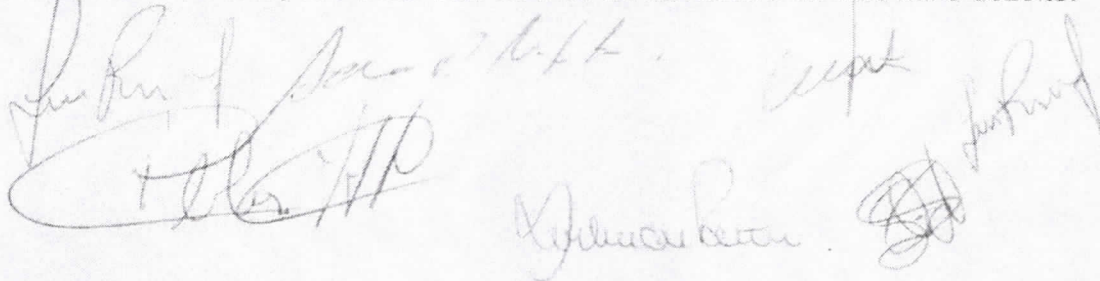
18/12/18 às 13h55 min

Ass: 

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO

ATA nº. 007/2018

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, fizeram-se presente na sala de reuniões do Centro de Eventos Darci Gubert, na cidade de Manguueirinha-PR, os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal, nomeados através do Decreto nº. 288/2017. Dando início à reunião o Presidente do Conselho o Senhor Antônio Carlos Nunes Vilela, deu as boas-vindas a todos, dando continuidade explicou que a reunião iria tratar das leis que irão incorporar ao Plano Diretor do Município de Manguueirinha (Leis do Sistema Viário, Código de Obras, Código de Postura, Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano). Em seguida deu início as apresentações das minutas das leis, houve diversos questionamentos sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras, questionamentos estes pertinentes sobre a liberação para novos loteamentos, questão debatida sobre a licença prévia e licença definitiva, havendo sugestões dos conselheiros para que a análise seja feita criteriosamente pela Engenharia, inclusive com as negativas tributação e Jurídico, somente depois de toda a análise, seja feito o decreto pelo Executivo da licença prévia e a licença definitiva, somente se for executado tudo que constavam no projeto inicial, sendo que todos os questionamentos foram esclarecidos pela equipe técnica, dando continuidade o mesmo explicou detalhadamente como foi feito as minutas das referidas leis. Após os questionamentos, pondo em aprovação e, uma vez aprovada eu Leonilda Rodrigues da Fonseca Membro do Conselho de Desenvolvimento Municipal, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e por todos os presentes, na sala de reuniões do Centro de Eventos Darci Gubert na cidade de Manguueirinha Estado do Paraná, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

The block contains several handwritten signatures in black ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'Antônio Carlos Nunes Vilela'. To its right, there is a smaller signature. Below the large signature, there is another signature that looks like 'Leonilda Rodrigues da Fonseca'. To the right of this, there is a signature that appears to be 'Darci Gubert'. There are also some other smaller, less legible signatures scattered around the bottom of the page.

ATA nº. 008/2018

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, fizeram-se presente no Auditório do Centro de Eventos Darci Gubert, na cidade de Manguueirinha-PR, o Prefeito Municipal, Elídio Zimerman de Moraes o Vice-Prefeito e Secretário de Administração, Leandro Dorini os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a Equipe Técnica Responsável pela elaboração das Leis e a população em geral. Dando início à reunião o Procurador do Município, o Senhor Alisson Tartari, deu as boas-vindas a todos, dando continuidade explicou que a audiência pública iria tratar das leis que irão incorporar ao Plano Diretor do Município de Manguueirinha (Leis do Sistema Viário, Código de Obras, Código de Postura, Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano). Em seguida deu início as apresentações das minutas das leis, houve diversos questionamentos sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras, sendo que todos os questionamentos foram esclarecidos pela equipe técnica, dando continuidade o mesmo explicou detalhadamente como foi feito as minutas das referidas leis, e que as mesmas já haviam sido aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal. Após os questionamentos, pondo em aprovação e, uma vez aprovada eu Leonilda Rodrigues da Fonseca Membro do Conselho de Desenvolvimento Municipal, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e por todos os presentes, na sala de reuniões do Centro de Eventos Darci Gubert na cidade de Manguueirinha Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.

[illegible]